Fls. n.º 2
Proc. 470/98

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PROTOCOLO

| Numero | Data | Rubrica |
|---|---|---|
| 1.235 | 01/06/98 | |

**Câmara Municipal de Mococa**
*Estado de São Paulo*

**Projeto de Lei nº. 070 /98.**

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças
Sala das Comissões 1/6/98
VIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Reintegração do homem do campo ao campo.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 1.998, aprovou Projeto de Lei nº. _____/98, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica o Executivo Municipal obrigado a adquirir glebas de terras no município de Mococa, visando a reforma agrária.

Artigo 2º. - As terras de que trata o caput do art. 1º. desta lei será doado às famílias pobres na forma de sorteio.

Artigo 3º. - Cumpre ao Executivo construir sobre cada gleba de terra sorteada, uma moradia de pelo menos 80 m² (oitenta metros quadrados), que deverá também ser doada aos contemplados.

Artigo 4º. - A Prefeitura fornecerá máquinas agrícolas, sementes, insumos e assistência técnica aos beneficiários desta lei, devendo estes, após a colheita, pagar os custos realizados no plantio.

Artigo 5º. - As glebas de terras a serem doadas terão no mínimo 24.200 m² (vinte e quatro mil duzentos metros quadrados), e no máximo 72.600 m² (setenta e dois mil e seiscentos metros quadrados), dependendo do número de pessoas na família contemplada e o tipo de plantio a ser executado.

Fls. n.º 3
Proc. 440 98

Artigo 6º. - A Comissão que fará o sorteio será composta dos seguintes membros:

I - 5 (cinco) membros indicados pelo Executivo;
II - 5 (cinco) membros indicados pelo Legislativo;
III - Todos os membros que compõem a Comissão de Direitos Humanos, segundo a Resolução Municipal nº. 006/97.

Artigo 7º. - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º. - As despesas da presente lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário venerando Ribeiro da Silva, 01 de Junho de 1.998.

José Francisco Ribeiro
Vereador

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Ivo Ronaldo Ribeiro
Adiamento 3ª Sessão
Sala das Sessões 29/6/98
Presidente

**Câmara Municipal de Mococa**

*Estado de São Paulo*

# JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa fazer justiça social em prol dos mais necessitados.

É inaceitável um país como o Brasil ter pessoas morrendo de fome com tantas terras improdutivas.

Com a aprovação do projeto não resolverá tal problema mas, amenizará o triste quadro social vigente em nosso município.

Plenário venerando Ribeiro da Silva, 01 de Junho de 1.998.

José Francisco Ribeiro
Vereador

Fls. n.º 5
Proc. 470/98

PROCESSO Nº.470/97 - PROJETO DE LEI Nº.070/98

Recebimento para estudo e parecer em 2 / 6 / 1998
com o prazo de 15 dias
vencivel em 16 / 6 / 1998
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Comissão de Justiça o Vereador
Ronaldo Lemos
com prazo de 7 dias vencível em 8/6/98
Sala das Comissões em
2 / 6 / 98
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 2 / 6 / 1998
com o prazo de 15 dias
vencivel em 16 / 6 / 1998
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Comissão de Justiça o Vereador
Ilato Mazeu Jr.
com prazo de 7 dias vencível em 8/6/98
Sala das Comissões em
2 / 6 / 98
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Ad. F. Ribeiro
Adiamento 2 Semes
Sala das Sessões 17 / 8 / 98.
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Ad. F. Ribeiro
Adiamento 3 Semes
Sala das Sessões 8 / 9 / 98.
Presidente

Retirado VV
APROVADO
Sala das Sessões 21 / 9 / 98.
CIDO ESPANHA
Presidente

# PARECER
## Nº. 007/98.

**ASSUNTO** : - Projeto de Lei nº. 070/98.
- Reintegração do homem do campo ao campo.

**AUTOR DO PROJETO** : - JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

**EMENTA** : - Projeto de Lei visando Reforma Agrária e criando despesa ao erário público - Inconstitucionalidade - Inteligência do art. 184 e 163, I, da C.F.

Em síntese, a presente matéria cria atribuições ao Executivo Municipal, visando a reforma agraria.

Quanto ao mérito, o projeto de lei é plausível, pois tem grande alcance social, contudo, quanto ao aspecto constitucional, não deve prosperar.

O projeto de Lei nº. 070/98, é no todo inconstitucional, haja vista que compete a União proceder a Reforma Agrária, nos termos do art. 184.

Assim está redigido referido artigo da Carta Política:

.....

"Art. 184 - Compete a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei".

.....

Destarte, resta claro que somente a União cabe a iniciativa de reforma agrária, vedado ao Município tal prerrogativa.

Ainda, o projeto de lei cria despesas ao erário Municipal, em decorrência de aquisição de glebas de terras e edificações de moradias aos sorteados, vindo a ferir o inciso I, do art. 63, da Constituição Federal.

Mencionando dispositivo Constitucional encontra-se assim redigido:

.....

"Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressaltado o disposto no art. 166, § 3°. e 4°.

.....

Finalizando, entendo ser o projeto de lei n°. 070/98, no todo inconstitucional, em virtude da inobservância dos art. 184 e art. 163, I, da Carta Magna.

É o nosso parecer, S. M. J.

**Mococa, 24 de junho de 1.998.**

**JOÃO BATISTA DE SOUZA**
**Assessor Jurídico**
**OAB/S. n°. 149.147**

# Câmara Municipal de Mococa

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA** : - PROJETO DE LEI Nº.070/98

**INTERESSADO**: - JOSE FRANCISCO RIBEIRO

**RELATOR** : - RONALDO CORRAINI

**ASSUNTO** : - Sobre a reintegração do Homem ao Campo

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 23 de Junho de 1998

**Relator**
Ronaldo Corraini

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 24 de Junho de 1998.

Norberto Garib

Marcia Rotta

# Câmara Municipal de Mococa

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.070/98
**INTERESSADO** :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO
**RELATOR** :- ITALO MAZIERO JUNIOR
**ASSUNTO** :- Sobre a reintegração do homem ao Campo

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer ~~FAVORÁVEL~~ contrário à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.
Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 23 de Junho de 1998.

(contrário)
Relator
Italo Maziero Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE ~~FAVORÁVEL~~ contrário AO PROJETO

Sala das Comissões, 24 de Junho de 1998.

Dr. Luiz Armando Calió

Jose Januário Dias Costa

# Câmara Municipal de Mococa

*Protocolo*

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

| Numero | Data | Rubrica |
|---|---|---|
| 1472 | 29/06/98 | |

*Despacho*

APROVADO
Sala das Sessões 29 / 6 / 98
CIDO ESPANHA
Presidente

*Ementa*

**Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.**

**REQUERIMENTO**

Exmo. Sr. Presidente:

**Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar sobre as seguintes proposituras:** QUE CONSTA DA ORDEM DO DIA EM PRIMEIRA DISCUSSÃO COM OS SEGUINTES NUMEROS Nºs.27, 70, 71, 73, 74 E 77/98.

APROVADO
Sala das Sessões 29 / 6 / 98.
CIDO ESPANHA
Presidente

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de Junho de 1.998.

# PARECER
## Nº. 007/98.

**ASSUNTO** : - Projeto de Lei nº. 070/98.
- Reintegração do homem do campo ao campo.

**AUTOR DO PROJETO** : - JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

**EMENTA** : - Projeto de Lei visando Reforma Agrária e criando despesa ao erário público - Inconstitucionalidade - Inteligência do art. 184 e 163, I, da C.F.

Em síntese, a presente matéria cria atribuições ao Executivo Municipal, visando a reforma agraria.

Quanto ao mérito, o projeto de lei é plausível, pois tem grande alcance social, contudo, quanto ao aspecto constitucional, não deve prosperar.

O projeto de Lei nº. 070/98, é no todo inconstitucional, haja vista que compete a União proceder a Reforma Agrária, nos termos do art. 184.

Assim está redigido referido artigo da Carta Política:

.....

"Art. 184 - Compete a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei".

.....

Destarte, resta claro que somente a União cabe a iniciativa de reforma agrária, vedado ao Município tal prerrogativa.

Ainda, o projeto de lei cria despesas ao erário Municipal, em decorrência de aquisição de glebas de terras e edificações de moradias aos sorteados, vindo a ferir o inciso I, do art. 63, da Constituição Federal.

Mencionando dispositivo Constitucional encontra-se assim redigido:

.....

"Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressaltado o disposto no art. 166, § 3°. e 4°.

.....

Finalizando, entendo ser o projeto de lei n°. 070/98, no todo inconstitucional, em virtude da inobservância dos art. 184 e art. 163, I, da Carta Magna.

É o nosso parecer, S. M. J.

**Mococa, 24 de junho de 1.998.**

**JOÃO BATISTA DE SOUZA**
**Assessor Jurídico**
**OAB/S. n°. 149.147**